

Xaxim – SC, 04 de outubro de 2022.

**Ofício nº 84/2022**

À

Prefeitura Municipal de Ponte Serrada – SC

Fundo Municipal de Saúde de Ponte Serrada – SC

Sector de Licitação do Município de Ponte Serrada – SC

Ref.: **PROCESSO LICITATÓRIO N. 13/2022-FMS / EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2022 / ATA Nº 1 - 2022**

A **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE FREI BRUNO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.767.090/0001-03, estabelecida na Rua Senador Nereu Ramos, 438, Centro, Xaxim – SC, CEP: 89.825-000, contato: (49) 3353-2212, neste ato representada pelo seu Presidente, Sr. Juraci José Folle, inscrito no CPF nº 211.023.170-04, vem, por meio deste, apresentar **JUSTIFICATIVA** acerca da impossibilidade de realizar o procedimento de **NEFROLITOTRIPSIA PERCUTÂNEA COM OU SEM LASER**, ofertada na Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial, em 29/09/2022, tendo em vista a necessidade de utilização de leitos de UTI (Unidade de Tratamento Intensivo) para a realização de tal procedimento e a inexistência de referidos leitos nesta Instituição.

Nesse sentido, não possuindo condições de realizar o procedimento acima mencionado, justifica e requer o cancelamento da proposta ofertada.

JURACI JOSE  
FOLLE:211023170  
04

Assinado de forma digital por  
JURACI JOSE  
FOLLE:21102317004  
Dados: 2022.10.04 10:41:24  
-03'00'

---

ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE FREI BRUNO  
JURACI JOSÉ FOLLE – PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

---

**PARECER JURÍDICO**

**OBJETO DE ANÁLISE:**

Foi solicitado Parecer Jurídico acerca do Ofício apresentado pela empresa informando a impossibilidade de realizar um procedimento cirúrgico que foi vencedora.

O Processo n. 13/2022- FMS tem como objeto: "Registro de Preços com validade de 12 (doze) meses para contratação de empresa para prestação de serviços médico hospitalares para a realização de consultas, exames especializados de diagnóstico, procedimento cirúrgicos e demais procedimentos na área de urologia, para atendimento da lista de pacientes da fila de espera, residentes no Município, de acordo com o termo de referência, anexo I, e a solicitação da Secretaria de Saúde do Município".

A Associação Hospitalar Beneficente Frei Bruno foi vencedora do procedimento denominado "Nefrolitotripsia percutânea com ou sem laser", e informou logo após que a Instituição não possui leitos de Unidade de Terapia Intensiva –UTI, o que é necessário para a realização do procedimento.

O Processo Licitatório ocorreu dia 29 de setembro e não foi homologado até o momento.

Quanto ao argumento da Associação não há o que se discutir acerca do mérito, eis que se trata de procedimento cirúrgico com especialidade em urologia, eis que a necessidade de Unidade de Terapia Intensiva –UTI é primordial.

O art. 43, da Lei 8.666/93, em seu §6º, prevê in verbis:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:  
§6º Após a fase de habilitação não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão".

O caso em tela, condiz com o disposto no parágrafo acima transcrito, na medida em que a solicitação de desistência da empresa proponente vencedora ocorre após a fase de habilitação e anteriormente a formalização do contrato.

Conforme define o dispositivo acima, após essa fase, a desistência não se opera, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Aliás, a matéria aqui tratada já foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina - TJSC, em caso análogo:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MENOR PREÇO. ITEM COTADO PARA QUANTIDADE INFERIOR. MANIFESTO ERRO MATERIAL. DESISTÊNCIA DA PROPOSTA. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 43, § 6º, DA LEI Nº 8.666/93. Em regra, abertas as propostas e anunciado o resultado da licitação, não é dado ao vencedor desistir. Todavia, se restar demonstrado, por iniciativa do próprio vencedor, que houve manifesto erro material na estimação do preço da mercadoria a ser fornecida em ordem a tornar inexecutível o cumprimento do contrato, cumpre à Administração acolher o pedido e desclassificar a proposta apresentada nestas condições. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2002.022520-2, de Videira, rel. Des. Newton Janke, j. 22-03-2005).

No presente caso, o proponente vencedor informa a desistência de fornecimento do procedimento cotado, alegando a impossibilidade de realização em razão da ausência de leitos de Unidade de Terapia Intensiva –UTI, conforme exigência para o procedimento.

Pelo dispositivo legal acima transcrito, a possibilidade de desistência nesta fase, está condicionada à verificação de dois pressupostos, quais sejam: a) Que o motivo seja justo e decorrente de fato superveniente, e b) Que tal motivo seja aceito como tal pela Comissão de Licitação.

Como visto, nos termos da lei, compete à Comissão de Licitação apreciar os motivos apresentados pela proponente vencedora, notadamente quanto à análise do justo motivo decorrente de fato superveniente que impossibilite o fornecedor de cumprir o acordado.

Assim, se a Comissão entender que os argumentos trazidos pela empresa vencedora são justos e decorrentes de fatos supervenientes, e que a mesma, portanto, resta impossibilitada do fornecimento do citado item, diante da justificativa apresentada, não é dada outra alternativa senão acatar o pedido de desistência formulado.

A priori, nos parece que, a constatação de erro material, verificado posteriormente à habilitação, no sentido de que a Instituição não atende plenamente com a exigência, por si só, se presta a justificar o pedido de desistência da proposta, ciente de que, se compelido o vencedor a firmar contrato com a administração, não terá condições de cumpri-lo, dadas a necessidade de preservar sobretudo a vida de cada paciente.

Ante o exposto, o parecer é no sentido de que há possibilidade de aceitação do pedido de desistência formulado pela empresa, desde que a Comissão de Licitações, quando da análise das razões apresentadas pela proponente vencedora, sejam entendidas como justo motivo decorrente de fato superveniente que impossibilite a licitante de cumprir o disposto no edital.

Por fim, em sendo acatado pedido, manifesta-se pela notificação dos remanescentes no processo licitatório, para saber se tem intenção de contratar com o Município nos valores da proposta vencedora, de acordo com o art. 64 § 2º, da Lei 8.666/93, ou revogar a licitação se nenhum dos subsequentes aceitarem os valores da proposta.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Ponte Serrada, 10 de outubro de 2022.

**ANDRE LUIZ  
PANIZZI:0228  
0233940**

Assinado de forma  
digital por ANDRE LUIZ  
PANIZZI:02280233940  
Dados: 2022.10.10  
10:14:54 -03'00'

**ANDRÉ LUIZ PANIZZI  
Consultor Jurídico  
OAB/SC 23.051**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**Processo Licitatório n. 13/2022-FMS  
Pregão Presencial n. 12/2022**

**ATA DE REUNIÃO N. 3/2022**

Aos dez dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois, às dez horas, reuniram-se na Sala de Licitações a Comissão Permanente de Licitações designada pelo Decreto n. 436/2022, para analisar os autos de PL. n. 13/202- FMS. Considerando a informação prestada pela empresa Associação Hospitalar Beneficente Frei Bruno de que foi vencedora do procedimento denominado “Nefrolitotripsia percutânea com ou sem laser”, porém a Instituição constatou que para a realização do procedimento é necessário possuir leitos de Unidade de Terapia Intensiva –UTI e inexistem leitos na Instituição, a Comissão manifesta-se nos seguintes termos: considerando tratar-se de procedimento de saúde, com especialidade em urologia, a Comissão decide pelo acatamento da justificativa, eis que o maior interesse é zelar pelas vidas. Dessa maneira encerra-se a presente ata, onde todos passam a assinar.

Yako Kainã Rodrigues de lima  
Pregoeiro

Vivian Gizele Marcolan  
Membro

Patrícia Guimarães  
Membro

Janice de Fátima Farias  
Membro